

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O Presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa a efetivar pequenas correções de redação na referida norma, de modo a adequá-la à nova redação proposta a vários dispositivos do Regimento do Legislativo Municipal.

Assim, seguem relato das situações abrangidas pelo projeto e a solução proposta, alterando de forma individual dispositivos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –:

I – a alteração proposta ao “caput” do art. 54 visa a adequar o dispositivo à redação proposta ao art. 13 do Regimento, no que respeita à eleição da Mesa, que poderá ser realizada também por meio de chapa completa, bem como à duração do mandato da Mesa, que passa a ser de um ano, como já ocorre na prática;

II – adequação à redação proposta ao art. 35, inc. II, do Regimento, visto que a realização de audiências públicas compete à Instituição, nos termos do disposto no art. 103 da LOMPA. Permanece, no entanto, a prerrogativa das Comissões Permanentes para a realização de audiências públicas nos casos expressamente determinados em lei, como no caso da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – adequação meramente redacional para incluir, dentre as hipóteses em que não ocorre a perda de mandato do Vereador, o exercício o cargo de Prefeito;

IV – alteração que objetiva resolver o reiterado questionamento acerca da posse de suplentes no recesso parlamentar, estabelecendo regra que veda a posse dos referidos agentes nos períodos de recesso;

V – adequação à redação das disposições dos arts. 19, inc. V, 29, inc. VI, 51, inc. IV, e 61, “caput”, todos da Constituição Federal, bem como do art. 14,

§ 2º, da Lei Complementar Federal nº 95/98, acrescentando a iniciativa legislativa das Comissões Permanentes e da Mesa, essa nos casos especificados em lei;

VI – adequação à redação proposta ao art. 160 do Regimento, estendendo o prazo mínimo para a possibilidade do requerimento da providência objeto do art. 81 da LOMPA para 45 dias, bem como estabelecendo como condição a existência de parecer da CCJ sobre a proposição;

VII – adequação à redação proposta ao art. 201 do Regimento, o qual busca cingir a utilização da Tribuna popular exclusivamente para tratar de assuntos de interesse das entidades que tenham pertinência municipal.

MARIA CELESTE,  
Presidenta.

MARISTELA MENEGHETTI,  
1ª Vice-Presidenta.

NEUZA CANABARRO,  
2ª Vice-Presidenta.

ALCEU BRASINHA,  
1º Secretário.

JOÃO CARLOS NEDEL,  
2º Secretário.

ALDACIR OLIBONI,  
3º Secretário.

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Altera dispositivos da Lei Orgânica do  
Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica alterado o art. 54 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, conforme segue:

“Art. 54. As reuniões e a administração da Câmara Municipal serão dirigidas por Mesa eleita mediante chapa única ou cargo a cargo, com mandato de 01 (um) ano, pela maioria absoluta dos Vereadores.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o inc. I do § 2º do art. 58 da LOMPA, conforme segue:

“Art. 58. ...

...

§ 2º ...

I – realizar reuniões com entidades da sociedade civil, bem como audiências públicas determinadas em lei;

...” (NR)

**Art. 3º** Ficam alterados os incs. I e II do art. 68 da LOMPA, e ficam acrescentados os incs. II, IV, V, VI e VII nesse dispositivo, conforme segue:

“Art. 68. ...

I – investido em cargo de Prefeito, Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador-Geral do Município, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual ou federal;

II – licenciado por motivo de doença, devidamente comprovada;

III – licenciado em razão de luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até 08 (oito) dias;

IV – em licença-gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

V – em licença por adoção, quando o adotado possuir até 09 (nove) meses de idade, por 120 (cento e vinte) dias;

VI – em licença-paternidade, conforme legislação federal; e

VII – licenciado para, sem remuneração, tratar de interesses particulares.” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o art. 69 da LOMPA, conforme segue:

“Art. 69. Nos casos de perda de mandato regulados por esta Lei Orgânica e nos de legítimo impedimento, morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, exceto no período de recesso parlamentar.” (NR)

**Art. 5º** Fica alterado o art. 75 da LOMPA, conforme segue:

“Art. 75. A iniciativa das Leis Ordinárias e das Leis Complementares cabe ao Prefeito, aos Vereadores, aos cidadãos, às Comissões e à Mesa da Câmara Municipal, nos termos do disposto no Regimento do Poder Legislativo.” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o “caput” do art. 81 da LOMPA, conforme segue:

“Art. 81. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de Vereador, mandará incluí-las na ordem do dia, para serem discutidas e votadas, independentemente de parecer, observando-se as ressalvas estabelecidas no Regimento do Poder Legislativo.

...” (NR)

**Art. 7º** Ficam alterados o “caput” e o parágrafo único do art. 100 da LOMPA, conforme segue:

“Art. 100. Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões ordinárias de segundas e quintas-feiras da Câmara Municipal, bem como na Praça Montevideú – largo fronteiro à Prefeitura Municipal –, podendo dela fazer uso com a finalidade de veiculação de assuntos de interesse dos solicitantes e com repercussão na sua comunidade:

...

Parágrafo único. O Regimento da Câmara Municipal disciplinará as condições de uso da Tribuna Popular em seu respectivo âmbito.” (NR)

**Art. 8º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

**PROC. N° 9163/07**  
**PELO N° 005/07**

Subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre para a proposição de emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, nos termos de seu art. 73, inc. I: